



Número: **0831907-73.2024.8.19.0208**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **12º Juizado Especial Cível da Regional do Méier**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 23.867,58**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FILIPE VIEIRA DE MELLO (AUTOR)	YURI SOARES DE CARVALHO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
99 TECNOLOGIA LTDA (RÉU)	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17294 1385	14/02/2025 17:41	<a href="#">Projeto de Sentença</a>	Projeto de Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional do Méier**

**12º Juizado Especial Cível da Regional do Méier**

Rua Aristides Caire, 53, Sala 109, Méier, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20775-090

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0831907-73.2024.8.19.0208

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FILIPE VIEIRA DE MELLO

RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA

<Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Parte autora aduz, em síntese, que no dia 8 de junho de 2024, solicitou uma corrida por meio do aplicativo "99 Motos" e o motorista perdeu o controle da moto, colidindo ao chão, além de sofrer lesões graves pelo corpo, sofreu fratura no escafóide do braço direito e desenluvamento da mão tenar direita, sendo submetida a cirurgia e afastada de suas atividades laborais por 14 dias.

A parte ré aduz preliminares e, no mérito, alega que inexistem danos a serem reparados, ante a culpa exclusiva do motorista.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo réu, uma vez que o Direito Processual pátrio adota a teoria da asserção. Com efeito, as condições da ação e os pressupostos processuais são averiguados segundo a relação jurídica deduzida no processo (res in iudicium deducta). In casu, verifica-se que a parte ré é sujeito de tal relação jurídica na medida em que a parte autora alega ter sofrido danos decorrentes de conduta imputada ao réu. Em conseqüência, deve ser considerada parte legítima para a presente demanda. Frise-se que qualquer consideração acerca desses fatos confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual deve ser analisada mais à frente.



Descabe a intervenção de terceiro neste juízo.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90 ) e objetivos (produto e serviço - art. 3, §1º e §2).

A Parte ré afirma que parte autora adquiriu seu serviço por meio de seu parceiro, nos termos das condições estabelecidas por aquele. Aponta que, à conta disso, sua responsabilidade restaria afastada.

O que se vê, no entanto, é o evidente caso de parceria comercial, pelo que há solidariedade entre a ré e seu parceiro, já que operam em conjunto no mercado de consumo, contribuindo para que o serviço chegue ao consumidor de modo mais ágil e eficiente.

Diante da verossimilhança das alegações autorais e patente hipossuficiência técnica, foi aplicada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor autor.

A parte ré tem o ônus de provar que o serviço foi regularmente prestado, o que seria fato extintivo do direito alegado pela parte autora, sendo certo que não há prova da alegação defensiva no sentido de que providenciou o seguro supostamente cabível ao autor.

Apesar de o contrato do aplicativo réu prever a exclusão de sua responsabilidade em caso de acidentes, tal cláusula se revela abusiva na medida em que afronta o CDC, já que sequer é dado conhecimento ao usuário acerca da sua existência, em desacordo com o direito a informação clara e precisa ao consumidor, o que impõe a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia de fornecimento do serviço.

Nesse sentido, há entendimento no TJRJ:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA.**



RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS E MORAIS OCASIONADOS AO USUÁRIO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. 1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o demandante, destinatário dos serviços ofertados pela ré, através de aplicativo, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. 2. A empresa ré é gestora de aplicativo, credenciando motoristas para prestação de serviços de transporte a terceiros, por meio de plataforma que disponibiliza aos usuários, detendo, por disposição contratual firmada, a possibilidade de rescisão imediata do contrato nos casos de descumprimento de obrigações assumidas por seus condutores parceiros, dentre as quais o atendimento esmerado aos usuários dos serviços. 3. Dessa maneira, responderá por qualquer dano que o motorista, parceiro da ré, possa ocasionar aos passageiros, daí a legitimidade passiva. Precedente. 4. Não se olvide que eventual cláusula que exclui a responsabilidade por eventuais danos ocasionados aos passageiros não produz efeito em relação a estes, dada a patente abusividade, cabendo a ré buscar eventual ressarcimento diretamente com o "motorista parceiro". 5. No que concerne aos fatos apresentados na inicial, verifica-se que foi deferida a inversão do ônus da prova, sendo fixado como ponto controvertido "a demonstração da eventual responsabilidade civil do réu pelos alegados danos morais e materiais experimentados pela parte autora, em razão dos fatos narrados na petição inicial", conforme decisão preclusa. 6. Desse modo, configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se à restituição do valor pago pelo autor ao "motorista", com abatimento do que foi restituído pela ré, como bem observado pelo Juízo a quo. 7. No que tange à compensação por dano moral, não restam dúvidas que o autor suportou frustração e angústia em razão dos fatos narrados na inicial, não só por ter o trajeto alterado sem qualquer justificativa, com o cancelamento da corrida pelo motorista e, ainda, sendo utilizado caminho desconhecido, o que por si só já se mostra hábil a provocar insegurança e incertezas quanto a integridade física, notadamente diante das notícias veiculadas na capital Fluminense. 8. Dessa forma, atento às particularidades do caso concreto, o valor fixado em primeiro grau, a título de dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra desproporcional à gravidade dos fatos apontados. 9. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 10. Recurso não provido. (AC 0007726-60.2018.8.19.0205, Des. JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 24/07/2019, 14ª CC)

A parte autora, por sua vez, comprovou a corrida realizada no dia dos fatos (ID 160456969), registro de ocorrência (ID 160456971), fotografias denotando as lesões sofridas em razão do acidente, laudo médico fornecido pelo Hospital que foi atendido (ID 160456981 e 160456983), prova da cirurgia (ID 160456981), recibos de medicamentos adquiridos, fotografias do celular deteriorado (ID 160456973), bem como reclamações junto à ré, sem êxito.

Assim, no que tange ao pedido de reparação dos danos materiais, cabível o pagamento dos medicamentos e despesas com exames, conforme demonstrado pelas notas fiscais anexas, totalizando o valor de R\$ 1.474,09.



No entanto, deixo de acolher o pedido de lucros cessantes, pois não há prova de que o autor ficou afastado de suas atividades laborais pelo período recomendado pelo atestado médico em ID 160458220, mediante prova emitida pelo empregador ou documento oficial emitido pelo INSS.

No que tange ao pedido de reparação dos danos morais, melhor sorte não tem a empresa ré.

No caso, restou comprovado que a parte autora foi vítima de acidente provocado por preposto da ré, causando-lhe prejuízo físico e psicológico, não havendo qualquer auxílio da empresa no sentido de oferecer assistência material capaz de minimizar ou reduzir os danos provocados à parte autora, apesar dos contatos empenhados, comprovado nos autos.

É certo que os danos decorrentes de acidente de veículos automotores, em regra, não caracterizam danos morais. No entanto, considerando a gravidade do acidente e as lesões à integridade física da parte autora conforme documentos, tal circunstância demonstra o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial.

Assim, tenho por razoável e com suficiente poder compensatório uma indenização no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O montante está levando em consideração a situação colocada, a natureza e intensidade do dano (lesões pelo corpo, fratura no escafóide do braço direito e deslucamento da mão tenar direita, submetida a cirurgia) refletindo tanto na saúde física quanto psicológica da parte autora, bem como a ausência de prova de desdobramentos graves a sua função motora, além da ausência de qualquer auxílio material da ré, a conduta do ofensor, bem como a capacidade econômica dos envolvidos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 27 de agosto de 2024, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982;



2) CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.474,09 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e nove centavos), à título de indenização por danos materiais, acrescido de juros legais a partir da data do desembolso e correção monetária a partir da presente, acrescido de correção monetária desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 27 de agosto de 2024, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982.

Sem custas e honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV da Lei 9099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação.

Fica ciente a parte Ré que no caso de não cumprimento da sentença no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523, §1º, 1ª parte do Código de Processo Civil de 2015, conforme disposto no AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016, Enunciado nº13.9.1 – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA –INCIDÊNCIA DE MULTA “Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicado o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite da alçada”.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Projeto de sentença sujeito à homologação, assim, remeto os autos a MM. Juíza Togada, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9099/95.>

RIO DE JANEIRO, 14 de fevereiro de 2025.

VIVIAN PINTO DIAS DE OLIVEIRA

